

## Doutrina/A Eficácia Probante da Sentença Trabalhista na Esfera Previdenciária /Antonio Bazilio Floriani e Lara Bonemer Azevedo da Rocha

### A Eficácia Probante da Sentença Trabalhista na Esfera Previdenciária

#### Antonio Bazilio Floriani

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Socioambiental da PUCPR - Linha de Pesquisa: Estado, Atividade Econômica e Desenvolvimento; Especialista em Direito Previdenciário pela PUCPR; Advogado.

#### Lara Bonemer Azevedo da Rocha

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Socioambiental da PUCPR - Linha de Pesquisa: Estado, Atividade Econômica e Desenvolvimento; Advogada.

Artigo publicado na Revista Brasileira de Direito Previdenciário nº 22 - Ago/Set de 2014

**RESUMO:** A sentença trabalhista, ainda que fundada em prova documental, é recepcionada em âmbito previdenciário somente como início de prova. Diante desse contexto, questiona-se a mencionada prática em relação a dois aspectos: o primeiro decorrente da possibilidade de entendimentos divergentes e o segundo relacionado à competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais das decisões que proferir.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sentença Trabalhista. Justiça Previdenciária. Jurisdição. Segurança Jurídica.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A Sentença Trabalhista; 1.1 Sentença Terminativa; 1.1.1 Colusão ou Lide Simulada; 1.2 Sentença Definitiva; 1.2.1 Sentença Declaratória; 1.2.2 Sentença Constitutiva; 1.2.3 Sentença Condenatória; 1.2.4 Sentença Mandamental; 1.3 Efeitos das Decisões Proferidas na Justiça do Trabalho. 2 Eficácia Probante da Sentença Trabalhista na Esfera Previdenciária; 2.1 A Necessidade de Mudança no Panorama. 3 Possíveis Consequências deste Entendimento sob a Ótica dos Princípios da Economia Processual e da Segurança Jurídica. Considerações Finais. Bibliografia.

#### Introdução

O desafio contemporâneo dos operadores do direito é criar mecanismos para atribuir efetividade às normas consagradas nos ordenamentos jurídicos. Para atingir esse desiderato, tem-se proclamado uma análise sistêmica<sup>1</sup>, focada no todo, e não apenas na análise de uma conduta isolada.

Essa forma de organização e integração do pensamento pode ser aplicada em diversas áreas do conhecimento, não se restringindo à jurídica. Assim sendo, pode ser verificada na economia, na física e na biologia, por exemplo.

Em âmbito jurídico, um exemplo dessa prática pode ser visualizado com os direitos econômico e ambiental<sup>2</sup>. O primeiro visa ao cumprimento da ordem econômica constitucional ([art. 170 da CF/88](#)), já o direito ambiental tem como escopo a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo. Ambos, no entanto, buscam maximizar a qualidade de vida dos seres humanos. Nesta esteira, não basta o desenvolvimento econômico, mas este tem que ser acoplado ao bem-estar e à justiça social.

Há quem defenda, ainda, a interdisciplinaridade, isto é, a aproximação do direito com outras ciências, como, por exemplo, a economia, o que confirma a premissa inicial de busca pela efetividade. Com efeito, conjugam-se os estudos de direito e economia a fim de buscar soluções com fundamentos na economia para alguns dos problemas encontrados no campo do direito<sup>3</sup>.

Não obstante os patentes benefícios resultantes de uma abordagem sistêmica, bem como da interdisciplinaridade, é possível verificar, entre dois ramos do direito, a falta de integração ocorrida quando examinamos os efeitos da sentença trabalhista na esfera previdenciária.

Nesse passo, a escolha do tema se justifica pelo atual posicionamento adotado pelos tribunais pátrios de que a sentença trabalhista serve apenas como início de prova na justiça previdenciária. Como prova indiciária, limita-se a apontar um fato mais ou menos próximo daquele que deseja comprovar, exigindo outros juízos de presunção. Por conta desse

entendimento, no caso de uma sentença condenatória, pode ocorrer o pagamento da contribuição previdenciária pelo empregador e a ausência de cômputo do período trabalhado como tempo de contribuição para fins previdenciários.

Assim sendo, ao empregado é colocado em uma situação de insegurança jurídica.

Por conta disso, o presente trabalho, sem pretensão de esgotar o tema, destina-se ao estudo da mencionada eficácia probante, utilizando os métodos dedutivo e sistêmico, delineando, ao final, as consequências dessa prática levada a efeito pela justiça previdenciária brasileira. O método dedutivo será utilizado para se obter premissas específicas, partindo-se de premissas gerais. Para tanto, inicialmente serão estudadas quais são as sentenças trabalhistas.

Será também utilizado o método sistêmico, com o objetivo de compreender a relação e a interação entre as esferas trabalhista e previdenciária. Feito isso, o estudo se volta à esfera previdenciária, com especial enfoque em como os tribunais agem frente à sentença trabalhista e como tem ocorrido a instrução probatória.

Por fim, o último item terá como objetivo examinar os efeitos da sentença trabalhista condenatória e declaratória na esfera previdenciária, sob a ótica do princípio da segurança jurídica e do princípio da economia processual.

## 1 A Sentença Trabalhista

O vocábulo "sentença" advém do "(...) verbo latino *sentire*. O juiz sente o fato e o direito e faz incidir o direito sobre o fato" <sup>4</sup>.

Marinoni e Arenhart <sup>5</sup> comentam que o CPC, em sua origem, definia sentença como o ato que põe fim ao processo. No entanto, com o advento da Lei nº 11.232/05, houve uma alteração no [art. 162 do CPC](#) <sup>6</sup>, culminando na modificação de seu conceito.

Outro aspecto a ser comentado diz respeito ao fato de que, pelo sistema anterior, somente eram considerados os efeitos da sentença para defini-la ("ato que põe termo ao processo"), ao passo que o atual é fundado com base no seu conteúdo <sup>7</sup>.

Agora, a sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos [arts. 267 e 269 do CPC](#). Há quem defenda que essa alteração acabou por extinguir uma tautologia, eis que o término do processo não ocorre com a sentença, mas, sim, quando há o esgotamento da via recursal <sup>8</sup>.

Mais especificamente no âmbito do Direito do Trabalho, Carlos Henrique Bezerra Leite <sup>9</sup> ensina que a CLT não adota metodologia idêntica ao CPC, mas os efeitos gerados pela sentença são similares em qualquer processo, do penal ao eleitoral. Diz isso porque a CLT não define a sentença, em seus arts. 831, 832 e 850 emprega o termo "decisão", logo se tem possível a aplicação subsidiária do CPC: "(...) tendo em vista a lacuna normativa e ontológica do texto obreiro e a perfeita compatibilidade do novel conceito de sentença do processo civil com as normas (gênero), princípios e regras (espécies de normas) do processo do trabalho (CLT, [art. 769](#))" <sup>10</sup>.

Assentadas estas premissas, podemos classificar atualmente a sentença, com base em seu conteúdo, como terminativa e definitiva.

### 1.1 Sentença Terminativa

Aquela proferida com amparo no [art. 267 do CPC](#), constitui a terminativa, isto é, "(...) o provimento judicial que, sem apreciar o mérito, resolve o procedimento no primeiro grau de jurisdição" <sup>11</sup>. Em outros termos, seu objetivo é resolver a relação jurídica processual, sem manifestar-se sobre o pedido.

Esse gênero comporta uma espécie, qual seja a colusão ou lide simulada.

#### 1.1.1 Colusão ou Lide Simulada

Estas são ações em que autor e réu se valem do processo para simular ou obter algo ilegal. É uma espécie de sentença terminativa <sup>12</sup> prevista no [art. 129 do CPC](#). Por meio dela, há a extinção do processo sem resolução do mérito.

Examinemos agora as sentenças definitivas.

### 1.2 Sentença Definitiva

Já na decisão pautada pelo art. 269, na qual há apreciação e resolução do mérito, pode ocorrer a extinção do processo, sendo chamada de definitiva. Nesse passo, a moderna doutrina é adepta da classificação das sentenças definitivas em declaratória, constitutiva, condenatória e mandamental, senão vejamos.

### 1.2.1 Sentença Declaratória

É a mais comum, tem por objetivo reconhecer a existência de uma relação jurídica. Por conta disso, pode-se falar que, "em todas as ações de conhecimento, existe um acerto, ou seja, uma declaração acerca do objeto do processo" [13](#).

No âmbito do processo do trabalho, a decisão que reconhece a existência do vínculo de emprego entre autor e réu é considerada, via de regra, como declaratória. No entanto, como geralmente há pedidos que envolvem os direitos decorrentes da relação trabalhista, como verbas contratuais ou rescisórias, pode haver mais de um efeito.

Carlos Henrique Bezerra Leite destaca que "os efeitos da sentença declaratória são *ex tunc*, isto é, retroagem no tempo à data da celebração da relação jurídica reconhecida judicialmente" [14](#).

### 1.2.2 Sentença Constitutiva

De acordo com Marinoni e Arenhart [15](#), a sentença constitutiva possui como característica a declaração de algo que possibilite a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica antes de modificá-la, extingui-la ou formá-la.

No âmbito trabalhista, essas sentenças ocorrem quando há julgamento de procedência do pedido de rescisão indireta ([art. 483 do CLT](#)), ou ainda quando há resolução do contrato de trabalho de portador de estabilidade ([art. 494 do CLT](#)).

Quanto aos efeitos, assevera Leite [16](#) que os efeitos são *ex nunc*, ou seja, a contar do trânsito em julgado.

### 1.2.3 Sentença Condenatória

Podem ser definidas como as sentenças que impõem à parte vencida cumprir um direito reconhecido. Nesse passo, se em uma ação declaratória há o mero reconhecimento do direito, na condenatória há a condenação a sua satisfação. Em âmbito trabalhista, inserem-se no conceito de sentença condenatória aquelas que impõem o pagamento de horas extras, salários em atraso, férias, como também aquelas que, além de reconhecer a existência de um vínculo empregatício, impõem o pagamento das verbas decorrentes, dentre as quais está a contribuição previdenciária. Seus efeitos são *ex tunc*, retroagindo ao momento em que houve a violação do direito [17](#).

### 1.2.4 Sentença Mandamental

De acordo com Marinoni e Arenhart, essa sentença "(...) é caracterizada por dirigir uma ordem para coagir o réu. Seu escopo é convencer o réu a observar o direito por ela declarado" [18](#).

Diferem-se, portanto, das condenatórias, pois nestas há a possibilidade para seu cumprimento, ou, em outros termos, não há interferência na esfera jurídica do indivíduo para que este seja ordenado a realizar o ato. Na mandamental, por sua vez, há a ordem e também a coerção de vontade do réu.

## 1.3 Efeitos das Decisões Proferidas na Justiça do Trabalho

Analisadas as possíveis sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, indispensável se torna voltarmos as atenções para os seus efeitos em âmbito previdenciário, procedimento que está em sintonia com o pensamento sistêmico, abordado anteriormente.

Nessa toada, a primeira observação a ser feita diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", consoante expressamente determina a Constituição de 1988, em seu art. 144, inciso VIII.

As contribuições inseridas no art. 195, incisos I, a, e II, são justamente aquelas devidas pelo empregador e pelo empregado. No intuito de regulamentar o dispositivo constitucional, adveio a Lei nº 10.035/00, responsável por conferir redação aos arts. 831, 832, §§ 3º e 4º, 876, parágrafo único, 878-A, 879, 880, 884, 889-A, 897, §§ 3º e 8º, todos da CLT. O ponto em comum dos mencionados dispositivos é a responsabilidade da Justiça do Trabalho para processar e julgar as contribuições previdenciárias não só de suas sentenças mas também de seus acordos.

Além disso, o TST firmou o posicionamento de que a competência seria de ofício, em fiel cumprimento ao que determina o texto constitucional, editando a Súmula nº 368, item I [19](#).

No entanto, tal item restou alterado e agora "limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição", mesmo sendo a previsão constitucional e do [art.](#)

[876 da CLT](#) em sentido contrário.

Diante disso, o TST manifestou o seu posicionamento de que a sentença meramente declaratória, a qual se limita a reconhecer a existência de um vínculo empregatício, não implica na execução da contribuição previdenciária. Tão somente aquelas decisões de cunho condenatório, bem como os valores decorrentes de acordo, impõem o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias. Destaca-se que tal posição foi corroborada pelo STF no julgamento do RE 569.056/PA, com relatoria do Ministro Menezes Direito, que por unanimidade decidiu editar a súmula vinculante no sentido de que

"não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Pela decisão, essa cobrança somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária." [20](#)

Destaca-se que, até o presente momento, não restou publicada a mencionada súmula, tampouco será adentrado ao mérito, neste trabalho, de possíveis ofensas ao texto constitucional por parte dessas decisões.

No entanto, cabe mencionar que o TST, em recente decisão, manifestou o seu entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia [21](#).

Feitas estas considerações acerca dos efeitos da decisão proferida pela Justiça do Trabalho, o presente trabalho passa a examinar a sua eficácia probante em âmbito previdenciário.

## 2 Eficácia Probante da Sentença Trabalhista na Esfera Previdenciária

O primeiro motivo para analisarmos a eficácia probante da sentença trabalhista decorre do fato de que o vínculo de emprego torna o obreiro segurado obrigatório da Previdência Social, como estabelece a [Lei nº 8.213/91](#), em seu art. 11, inciso I, alínea *a* [22](#).

Assim sendo, há repercussão direta em seu direito social à previdência, eis que empregador tem o dever de recolher as contribuições previdenciárias, conforme expressamente determina a [Lei nº 8.212/91](#), art. 30, inciso I, alínea *a* [23](#).

Não bastasse tal, ainda que a obrigação não seja cumprida, por ser o segurado parte hipossuficiente da relação previdenciária, o INSS não pode deixar de considerar este tempo de contribuição para fins previdenciários, pois, de acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, "não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador" [24](#).

Note-se, portanto, a importância que um contrato de trabalho em âmbito previdenciário, eis que representa tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Nesta esteira, será examinada a sentença trabalhista como prova em matéria previdenciária. Acerca das provas, em especial aquela destinada à comprovação do tempo de contribuição, José Antonio Savaris [25](#) afirma que constitui matéria da mais relevante importância, eis que

"A existência de filiação à Previdência Social, o cumprimento de indispensável requisito para obtenção de qualquer prestação previdenciária e mesmo a qualidade de segurado obrigatório, faz pressupor a comprovação do exercício de uma atividade profissional objeto do campo de aplicação da Previdência Social."

Nessa esteira, vale recordar que, em que pese o CPC ter adotado o princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração [26](#) e também o sistema de persuasão racional do destinatário da prova [27](#), em âmbito previdenciário [28](#) o [art. 55, § 3º](#), da [Lei nº 8.213/91](#) [29](#) impede o reconhecimento de tempo de contribuição com base, única e exclusivamente, em prova testemunhal [30](#).

Conforme já ressaltado, a decisão proferida na Justiça do Trabalho é recepcionada tão somente como início de prova material [31](#) para fins previdenciários. Isso faz com que seja considerada apenas como um vestígio de um acontecimento ou, em outros termos, quando o juiz atuante na esfera previdenciária se depara com uma decisão proferida pela Justiça do Trabalho, entende-a como indício de que o contrato de trabalho realmente tenha acontecido. Esse posicionamento, destaca-se, representa o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça [32](#) e não encontra divergência na jurisprudência dos principais tribunais regionais federais brasileiros [33](#).

Assim sendo, tem-se que a sentença trabalhista não é prova plena, ainda que se traduza em uma decisão definitiva, transitada em julgado, proferida por um juiz competente para julgar a matéria.

Contudo, o cerne da questão, sob a nossa ótica, está na ausência de distinção de uma sentença trabalhista meramente

declaratória da constitutiva.

Diz-se isso porque a primeira, conforme exposto, se limita a reconhecer a existência de um vínculo empregatício. Já na segunda, o magistrado expressamente determina o seu cumprimento, ou seja, impõe a sua satisfação. Assim sendo, tomando por base que a Justiça do Trabalho é competente apenas para executar as sentenças condenatórias [34](#), conforme estabelece a [Súmula nº 368 do TST](#) e decisão proferida pelo STF no RE 569.056-3/PA, deve haver o adimplemento da exação.

Logo, se houver pagamento da contribuição previdenciária e o INSS não averbar esse tempo junto ao seu banco de dados, como fica a situação do segurado? Mais gravosa ainda é a situação em que o segurado, após receber a negativa proferida pela Previdência Social, leva o seu caso ao Juizado Especial Federal, onde não há a possibilidade de ação rescisória, e lá é proferida uma decisão sobre a impossibilidade do uso do período de trabalho como tempo de contribuição. Neste último caso, como deveria o INSS proceder? Devolver os valores recebidos a título das contribuições sociais, sob pena de enriquecimento ilícito?

Infelizmente, cumpre consignar, tais premissas não são meramente ilusórias, pois o descumprimento das decisões judiciais por parte do INSS já foi, inclusive, notícia do *site* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) [35](#). Por conta disso, é comum haver o reconhecimento de vínculo em juízo e mesmo com o recolhimento das contribuições, a negativa administrativa para fins de obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS, como também adverte Fábio Zambitte Ibrahim [36](#).

## 2.1 A Necessidade de Mudança no Panorama

Não por acaso, a controvérsia em torno da matéria é infundável, havendo quem pense ser melhor atribuir à Justiça do Trabalho a competência para as lides previdenciárias [37](#).

Tal premissa é bastante lógica, pois, se em âmbito previdenciário são exigidas novas provas do segurado, novas testemunhas, ou seja, é aberto um novo procedimento probatório a fim de averiguar se realmente houve o vínculo empregatício, e se este pode ser utilizado como tempo de contribuição junto ao RGPS, por que não resolver tudo em um mesmo processo?

Aparentemente, o erro maior cometido na esfera previdenciária está na ausência de qualquer distinção entre a sentença trabalhista meramente declaratória da condenatória, quando há a posição pacífica do TST e STF de que esta última comporta a execução das contribuições previdenciárias. Resumidamente, ambas as decisões são colocadas em um mesmo patamar a fim de favorecer o polo mais forte da relação previdenciária: o INSS.

Outro grande contrassenso desse posicionamento adotado pela jurisprudência previdenciária é a atribuição de maior valor às anotações contidas em carteira de trabalho do que a sentença trabalhista, seja a condenatória, seja a declaratória [38](#). Diz-se isso porque a sentença oriunda de um órgão imparcial e equidistante é recepcionada tão somente como início de prova material, demandando nova instrução probatória, mesmo que tenha havido o recolhimento.

Já as anotações contidas em CTPS, mesmo com a ausência do recolhimento da contribuição social, somente poderão ser afastadas desde que apontados defeitos formais capazes de comprometer a sua fidedignidade.

No que tange à anotação de CTPS advinda de sentença trabalhista homologatória, a matéria encontra-se igualmente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização - TNU [39](#): constitui apenas início de prova material. Cumpre consignar que esse posicionamento é coerente com a posição adotada atualmente pelos tribunais pátrios, uma vez que não haveria lógica em se atribuir um peso maior à anotação em CTPS decorrente de reclamatória trabalhista do que à sentença oriunda da Justiça do Trabalho.

José Antonio Savaris [40](#) pondera as consequências da atribuição de efeitos automáticos para fins previdenciários da sentença trabalhista, aduzindo que isso poderia acarretar no mau uso da ação trabalhista. No entanto, mencionado autor igualmente não se atenta para a distinção que deve haver entre a sentença meramente declaratória da condenatória.

Nesse contexto, o trabalhador que obteve êxito na esfera trabalhista por meio de uma sentença condenatória pode ser surpreendido na justiça previdenciária, comprometendo a segurança jurídica e a economia processual, conforme se passa a expor.

## 3 Possíveis Consequências deste Entendimento sob a Ótica dos Princípios da Economia Processual e da Segurança Jurídica

A possibilidade de incidência dos efeitos da sentença trabalhista condenatória, desde que devidamente instruída, pautada em provas materiais na esfera previdenciária, prestigia o mais basilar princípio constitucional, o da segurança jurídica.

É oportuna a citação do Ministro Gilmar Mendes feita por Humberto Ávila, que assentou a hierarquia constitucional do princípio da segurança jurídica, encontrando expressão no princípio do Estado de Direito.

"(...) O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já assentou a hierarquia constitucional do princípio da segurança jurídica. Para esse efeito, basta recordar a afirmação do Ministro Gilmar Mendes no sentido de que o princípio da segurança jurídica, 'como se sabe, também entre nós é dotado de hierarquia constitucional'; 'No que diz respeito à segurança jurídica, parece não haver dúvida de que encontra expressão no próprio princípio do Estado de Direito, consoante amplamente aceito pela doutrina pátria e alienígena'." [41](#)

Assim, uma vez admitida a equiparação da sentença meramente declaratória com a condenatória, tem-se a baixa eficácia probante de qualquer decisão trabalhista na esfera previdenciária, abrindo margem para formação de um ambiente de total insegurança jurídica. Diz-se isso porque o trabalhador corre o risco de ter seu direito reconhecido na esfera trabalhista, com a efetiva contribuição para o INSS e, em seguida, ver seu direito negado na esfera previdenciária.

Há que se destacar que segurança jurídica nada mais é que o no "(...) direito de o particular, com exatidão, conhecer, hoje, o Direito de amanhã, antecipando o conteúdo da decisão futura que irá qualificar juridicamente o ato hoje praticado" [42](#). Segundo Pedro Miranda de Oliveira [43](#), "trata-se de um fenômeno que produz tranquilidade e serenidade no espírito das pessoas, independentemente daquilo que se garanta como provável de ocorrer como valor significativo".

A palavra mais adequada para essa segurança seria a calculabilidade [44](#), que permite ao cidadão prever os limites da intervenção do Poder Público sobre seus atos, de modo a conhecer previamente a abrangência de discricionariedade existente para os atos estatais [45](#).

Assim,

"(...) pode-se examinar o grau de segurança jurídica mediante o confronto das previsões passadas com as decisões futuras, se há, e em que grau, uma correspondência entre a consequência que se previa que deveria ser implementada e aquela que, *de fato*, terminou sendo executada." [46](#)

Teresa Arruda Alvim Wambier [47](#) nos ensina que um dos aspectos de estudo da previsibilidade reside nos ambientes de decisão. Assevera que "a decisão do juiz deve, como regra, respeitar as características do ramo do direito material que disciplina o caso posto sob sua apreciação". Assim, casos afetos à matéria tributária devem ser resolvidos de acordo com a norma aplicável, respeitando-se os princípios aplicáveis ao direito tributário. E conclui, destacando o papel positivo dos precedentes, que em "ambientes decisórios rígidos o sistema de precedentes vinculantes produz bons resultados" e que "inovações neste ramo do direito não devem fazer-se pela via da 'criatividade' judicial".

Ainda que se admita a criação do Direito - e não a invenção do Direito [48](#) -, em casos difíceis, e, portanto, a mudança da jurisprudência, o juiz tem o dever de fazê-lo de forma harmoniosa ao sistema de justiça como um todo, a fim de se garantir a segurança jurídica. Existe, nos sistemas *civil law*, mais do que nos sistemas *common law*, uma grande preocupação acerca da consistência de uma decisão tomada em relação a um contexto, devendo a decisão ser sempre *consistent* [49](#) com o direito, com as demais regras e princípios aplicáveis [50](#).

Essa coerência diz respeito à necessidade de que múltiplas regras de um sistema jurídico tem que fazer sentido, quando consideradas em um conjunto. É, nesse contexto, prejudicial à consistência do sistema de justiça e, por consectário, à segurança jurídica, um sistema em que são proferidas decisões conflitantes entre si, a respeito de uma mesma questão.

A propósito, Humberto Ávila [51](#) destaca a possibilidade de posicionamentos divergentes acerca de uma mesma questão, ainda que em jurisdições diferentes, tem causado problemas afetos à segurança jurídica, *in verbis*:

"(...) também a jurisdição tem causado problemas de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade: de cognoscibilidade em virtude da falta de fundamentação adequada das decisões, ou mesmo da existência de divergências entre decisões, órgãos ou tribunais; de confiabilidade em razão da modificação jurisprudencial de entendimentos anteriormente consolidados com eficácia retroativa, inclusive para aqueles que, com base no entendimento abandonado, praticaram atos de disposição dos seus direitos fundamentais; e de calculabilidade, pela falta de suavidade das alterações de entendimento, ou mesmo pela ausência de coerência na interpretação do ordenamento jurídico."

Existe, portanto, uma patente necessidade de coerência e adequação aos pronunciamentos judiciais, a fim de garantir a necessária previsibilidade (relativa, no entendimento de Humberto Ávila) ao sistema de justiça.

Teresa Arruda Alvim Wambier [52](#) assevera que o fato de o homem poder viver de acordo com regras preestabelecidas foi uma das mais importantes conquistas da civilização e que o conhecimento a respeito dos padrões de avaliação de sua conduta, independentemente do juízo de valor que a respeito destes padrões possa fazer, satisfaz e tranquiliza. Trata-se exatamente da previsibilidade que deve ser garantida pelo Direito.

Luiz Guilherme Marinoni [53](#), citando Massimo Corsale, afirma que um ordenamento jurídico absolutamente destituído de capacidade de permitir previsões e qualificações jurídicas unívocas e de gerar, assim, um sentido de segurança nos cidadãos não pode sobreviver enquanto tal. E conclui que o sistema jurídico brasileiro afigura-se completamente privado de efetividade, pois, indubitavelmente, não é capaz de permitir previsões e qualificações jurídicas unívocas.

No cenário brasileiro, verifica-se, com certa frequência, divergência de posicionamentos a respeito de uma mesma

questão entre juízes de primeira instância e os tribunais [54](#) e, ainda, entre os próprios órgãos dos Tribunais Superiores. Não bastasse, há também a incessante tentativa de modificar a jurisprudência "sedimentada" dos Tribunais Superiores, com a interposição de inúmeros recursos para cumprir essa finalidade. No caso em apreço, a instabilidade é percebida a partir da possibilidade de divergência de entendimentos sobre uma mesma questão - vínculo empregatício - entre a Justiça do Trabalho e a justiça previdenciária.

Aceitando-se a incidência dos efeitos da sentença trabalhista condenatória na esfera previdenciária, desde que fundada em prova material, haveria uma correta execução do princípio da economia processual e, portanto, da celeridade. A demanda previdenciária tramitaria de forma mais célere, economizando tempo e dinheiro do Poder Judiciário brasileiro e garantindo, ao jurisdicionado, um acesso eficiente à justiça.

Ao abordar a questão, Serau Junior [55](#) comenta sobre a eventual impossibilidade da utilização do vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho em virtude da vedação da coisa julgada contra terceiros. No entanto, o mencionado jurista destaca que, em se tratando do INSS, sua posição é singular nessa relação jurídica sob duas perspectivas: (i) a primeira por compor a Administração Pública, o que lhe confere aptidão para executar as contribuições previdenciárias decorrentes da sentença trabalhista; e (ii) a segunda, mesmo que não seja o responsável direto, ao INSS, também por compor a Administração Pública, compete a regulamentação e fiscalização das normas trabalhistas.

Logo, Serau Junior [56](#) compartilha do entendimento de que a prova oriunda da Justiça do Trabalho deve ser recepcionada, em âmbito previdenciário, não apenas como prova indiciária, mas plena [57](#).

Com efeito, ficaria dispensada uma nova instrução processual, com a possibilidade de se atingir resultado diverso do que chegou a justiça trabalhista.

Seria, então, uma forma de se evitar posicionamentos divergentes, ainda que derivados de subdivisões diversas de uma mesma jurisdição, e de garantir, por consequência, uma resposta de maneira mais célere à pretensão deduzida pelo cidadão, privilegiando-se, primordialmente, a eficiência do acesso à justiça.

Esses são, inclusive, os valores perseguidos pelos sistemas que adotam a utilização dos precedentes vinculantes. Nesses sistemas do *common law*, a maior preocupação é a de "saber as regras do jogo antes de começar a jogar" [58](#).

Não há nada mais prejudicial à segurança jurídica e ao desenvolvimento de uma nação do que um ambiente em que as regras do jogo não são claras e acessíveis. Ao adotarmos a sentença trabalhista condenatória como prova contundente do vínculo, estarão atendidos os elementos necessários para que se tenha previsibilidade e, assim, segurança jurídica ao polo mais fraco da relação trabalhista e previdenciária.

## Considerações Finais

O presente artigo teve como objetivo analisar a falta de comunicação existente nas esferas trabalhista e previdenciária, no tocante ao valor probatório do reconhecimento do vínculo empregatício pela sentença trabalhista, especialmente quando este é decorrente de uma sentença condenatória, ocasião em que, indiscutivelmente, deva haver a execução da contribuição previdenciária.

Conforme destacado neste estudo, a sentença trabalhista condenatória, mesmo que fundada em prova material e testemunhal, representará tão somente início de prova material, ou seja, exige uma nova instrução no âmbito previdenciário a fim de que seja investigada uma questão anteriormente decidida.

Como resultado, o valor probante da decisão proferida por um órgão imparcial, competente e equidistante das partes, como é o caso da Justiça do Trabalho, é inferior àquele atribuído à anotação contida em CTPS, ato de disposição que incumbe exclusivamente ao empregado e ao empregador.

Diante desse panorama, no intuito de que sejam evitadas fraudes nos cofres previdenciários, optou-se por repassar os ônus à parte mais fraca de relação: o empregado/segurado.

Em vez de aumentar a fiscalização dos processos trabalhista e previdenciário, o entendimento pacificado pela jurisprudência pátria coloca em mesmo grau hierárquico a boa e a má decisão. Diz-se isso porque a decisão proferida em um processo em que houve revelia e tão somente a declaração do direito do empregado, sem pagamento da contribuição previdenciária, têm o mesmo valor daquela sentença decorrente de um processo devidamente instruído, com participação da parte contrária e em que houve o efetivo pagamento das contribuições sociais devidas.

A ausência de uma visão sistêmica de duas esferas da Justiça Federal, além de tudo o que já foi exposto, não só compromete a eficácia do direito do trabalhador como também ofende um dos princípios basilares do direito: a segurança jurídica. Subdivido nas categorias de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade, a insegurança em que o trabalhador é colocado repercute na possibilidade de obter decisões distintas nas esferas trabalhista e previdenciária, no afastamento da presunção de boa-fé das partes e no fato de o segurado não conseguir programar a sua aposentadoria.

Do mesmo modo, a insegurança gerada pela existência de posicionamentos divergentes acerca de uma mesma questão compromete não apenas o direito do jurisdicionado como também o funcionamento do Poder Judiciário como um todo,

que não pode subsistir enquanto instituição imprescindível ao Estado de Direito, quando não dotado de certeza e confiabilidade.

Não obstante, a não aceitação dos efeitos de uma sentença trabalhista condenatória pela esfera previdenciária representa também afronta ao princípio da economia processual, na medida em que exige nova instrução probatória para comprovação de um mesmo fato já decidido por um órgão competente.

Com efeito, a incidência dos reflexos decorrentes da justiça trabalhista, no aspecto em comento, na justiça previdenciária, tem o condão de prestigiar a segurança jurídica, garantindo ao cidadão a almejada calculabilidade para praticar seus atos de disposição, haja vista que não será surpreendido por uma decisão contrária àquela obtida na justiça trabalhista, e também, confiabilidade ao sistema de justiça como um todo, que não correrá o risco de proferir posicionamentos divergentes. Ainda, representará a correta consecução do princípio da economia processual, na medida em que serão economizados tempo e dinheiro do Poder Judiciário, que terá condições de garantir à sociedade um acesso eficiente à justiça.

**TITLE:** The probative effectiveness of labor judgments in the social security scope.

**ABSTRACT:** Labor judgments, even if grounded on documentary evidence, are accepted in the social security scope only as the beginning of evidence. In such context, the aforementioned practice is discussed concerning two aspects: the first, arising from the possibility of divergent interpretations, and the second, related to the jurisdiction of the Labor Law for the execution of social contributions of decisions rendered by it.

**KEYWORDS:** Labor Judgment. Social Security Justice. Jurisdiction. Legal Security.

## Bibliografia

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. *Cadastro Nacional de Informações Sociais*. Disponível em: <<http://www5.dataprev.gov.br/cnis/internet/faces/pages/index.xhtml>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. *Instrução Normativa INSS/PRES nº 45*. Brasília, 6 ago. 2010. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. *Resolução MPS/CRPS nº 1*. Conselho Pleno - Câmaras Superiores. Brasília, 11 nov. 1999. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/crps/1999/1.htm>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *AC 0022231-58.2007.4.01.3800/MG*, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Fed. Cleberson José Rocha, j. 09.12.2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Apenas decisões definitivas na esfera criminal têm reflexos na esfera civil*. Disponível em: <[http://stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108770](http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108770)>. Acesso em: 2 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *REsp 1.164.236/MG*, 3ª T., Relª Minª Nancy Andrighi, j. 21.02.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *AC 200401990127132*, 2ª T., Relª Desª Fed. Mônica Sifuentes, j. 07.07.2011, p. 146.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *APELREEX 201151018035421*, 1ª T., Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. 15.04.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *AC 0003134-11.2012.4.03.6106*, 10ª T., Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 14.01.2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *AC 5037935-06.2011.404.7000*, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Gerson Godinho da Costa, j. 13.12.2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *AC 1999.04.01.016011-1*, 3ª S., Rel. Des. Fed.: Nylson Paim de Abreu, j. 01.12.99.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *AC 2000.04.01.128896-6/RS*, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 25.07.01.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *APELREEX 00027542720124058500*, 1ª T., Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 20.06.2013.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 1996.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Saraiva, 2008.

GICO Jr., Ivo T. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. *Economic Analysis of Law Review*, v. 1, n.

1, p. 7-33, jan./jun. 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezzerra. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2014.

LUHMANN, Niklas. *Risk: a sociological theory*. London: Aldine Transaction, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante - necessidade de aplicação conjunta dos dois institutos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012.

PIMENTA, José Roberto Freire. Lides simuladas: a justiça do trabalho como órgão homologador. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, 30 (60), p. 119-152, jul./dez. 1999. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_60/Jose\\_Pimenta.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_60/Jose_Pimenta.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2014.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR Jr., José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social: Lei nº 8.213*, de 24 de julho de 1991. São Paulo: Atlas, 2014.

SAVARIS, José Antonio. *Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SERAU Jr., Marco Aurélio. *Curso de processo judicial previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

SILVA, Ovidio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 6. ed. São Paulo: RT, 2002. v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012.